



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei nº 3.610, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre utilização de soluções tecnológicas que permitam a disponibilização imediata dos dados coletados para órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização de trânsito e segurança pública.

Relator: Senador **RODRIGO CUNHA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei (PL) nº 3.610, de 2021, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para dispor sobre utilização de soluções tecnológicas que permitam a disponibilização imediata dos dados coletados para órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização de trânsito e segurança pública.

Para tanto, o art. 280 do CTB passa a contar com o § 5º, prevendo que a regulamentação dos meios para a comprovação de infrações de trânsito, prevista no § 2º do mesmo artigo, deverá contemplar a utilização de soluções tecnológicas que permitam a comunicação entre os aparelhos eletrônicos ou equipamentos audiovisuais de fiscalização, ou entre qualquer meio tecnologicamente disponível de fiscalização; estipula ainda o georreferenciamento do veículo infrator e a disponibilização imediata das



Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1627628563>



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

informações e dados instantâneos coletados para órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização de trânsito e segurança pública, quando os equipamentos constatarem que a velocidade instantânea do veículo tenha ultrapassado em 50% o permitido na via, constatado de forma sucessiva por, no mínimo, três aparelhos eletrônicos ou equipamentos audiovisuais de fiscalização, ou por quaisquer meios tecnologicamente disponível de fiscalização.

A proposta, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

O PL nº 3.610, de 2021, foi distribuído tanto para o exame da CCT quanto da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos I e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, bem como a assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

O PL nº 3.610, de 2021, visa, conforme sua justificação, a evitar a ocorrência de acidentes fatais provocados por excesso de velocidade nas vias. Pretende-se possibilitar a ação tempestiva do poder público no sentido de interceptar infratores e fazer cessar as condutas danosas à sociedade.

Para tanto, é previsto que a regulamentação dos meios para comprovação das infrações preveja a disponibilização imediata aos órgãos de fiscalização da informação de que determinado veículo tenha ultrapassado em 50% o limite de velocidade permitido para a via, constatado de forma sucessiva por, no mínimo, três aparelhos eletrônicos ou equipamentos audiovisuais de fiscalização, ou por quaisquer meios tecnologicamente disponível de fiscalização.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Entendo que toda medida no sentido de reduzir a quantidade e a gravidade dos acidentes em nossas vias é altamente relevante e merece prosperar.

Entretanto, considero que a redação do dispositivo pode ser aperfeiçoada a fim de melhor adequá-la a redação do caput do art. 280. Ademais, não é possível que os equipamentos empregados georreferenciem o veículo infrator. Na verdade, a localização do equipamento é que pode ser georreferenciada ou, mais comumente, ter sua localização previamente conhecida.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.610, de 2021, com a seguinte emenda:

Minuta
EMENDA Nº - CCT
(ao PL nº 3.610, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao § 5º do art. 280, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, proposto pelo Projeto de Lei nº 3.610, de 2021:

“§ 5º A regulamentação disposta no § 2º deste artigo deverá contemplar a utilização de soluções tecnológicas que permitam a disponibilização imediata dos dados coletados para órgãos e entidades responsáveis pela fiscalização de trânsito e segurança pública, quando os equipamentos aferirem que a velocidade instantânea do veículo tenha ultrapassado em 50% o permitido para a via, constatado de forma sucessiva por, no mínimo, três aparelhos eletrônicos ou equipamentos audiovisuais de fiscalização, ou por qualquer meio tecnologicamente disponível de fiscalização.” (NR)

Sala da Comissão,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Rodrigo Cunha

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1627628563>